

PROJETO DE LEI

Nº 31/2010

Lei Nº 9813

AUTÓGRAFO Nº 415/11

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de

protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário

laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras pro-

vidências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2010

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar, por parte dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Sorocaba a todos os servidores públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

§ 1º O protetor solar a ser disponibilizado deve ser de Fator de Proteção Solar - FPS maior ou igual a 15 (quinze).

§ 2º A distribuição do Protetor Solar deverá ser em quantidade suficiente para ter sua aplicabilidade em intervalo de 02 (duas) horas.

§ 3º Compreende-se por exposição à radiação solar todo o servidor que se manter ao ar livre por tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos, no horário compreendido entre sete e dezoito horas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





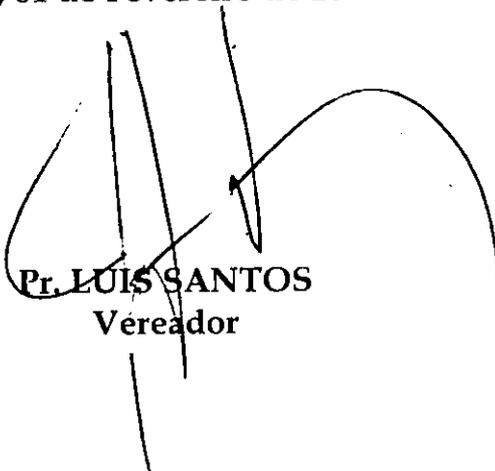
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**  
publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua

S/S., 01 de Fevereiro de 2010.



Pr. LUIS SANTOS  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa proteger os funcionários públicos que se expõem ao Sol diariamente para execução de seus trabalhos.

O filtro solar, também conhecido como protetor solar ajuda a proteger a pele da radiação ultravioleta do Sol, o que reduz as queimaduras solares e outros danos à pele.

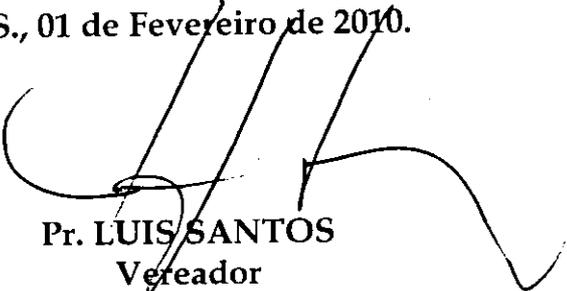
Trata-se de uma necessidade operacional dos funcionários que se expõem de forma habitual ao Sol, expondo-se ao risco de obtenção inclusive de câncer de pele ou demais implicações.

A distribuição gratuita de protetores solares é medida preventiva e de saúde pública, tendo em vista que são qualificados como medicamentos de prevenção do câncer de pele.

Neste tocante, o caminho mais eficiente para a redução nos índices desta moléstia é a prevenção, a qual se dá por meio da distribuição do uso do protetor solar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento nesta Casa.

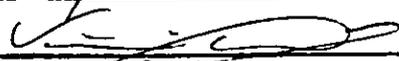
S/S., 01 de Fevereiro de 2010.

  
Pr. LUIS SANTOS  
Vereador



Recebido em

01 de fevereiro de 10



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/02/10

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 31/2010

Trata-se de PL que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A propositura visa o fornecimento gratuito de protetor solar aos servidores públicos municipais que trabalhem expostos ao sol (art. 1º); determina como fator de proteção solar no mínimo 15 (§ 1º); estabelece o tempo de exposição maior ou igual a 30 (trinta) minutos para ter direito ao benefício (§ 3º).

Cuida, a proposição, de ação típica de governo, uma vez que dispõe sobre gerenciamento de atividades municipais, de competência exclusiva do Prefeito. As atribuições deste, na qualidade de administrador-chefe do Município, concentram-se no planejamento, na organização e direção de serviços e nas obras da Municipalidade. Para o desempenho dessas funções, possui poderes correspondentes aos de comando, de coordenação e de controle das ações realizadas pelo Executivo.

Neste sentido, dispõe o art. 61, inciso II da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, o presente projeto, por tratar de atividade típica de administração, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, viola o princípio da harmonia e separação dos Poderes, revestindo-se de inconstitucionalidade.

Salientamos que, no PL nº 114/09, que institui programa de imunização aos servidores públicos da Saúde do Município, cuja iniciativa legislativa foi de parlamentar, esta Secretaria Jurídica opinou pela constitucionalidade da proposição, uma vez que há Norma Regulamentadora sobre assunto, enquadrando-se na prerrogativa municipal de suplementação de normas federais ou estaduais.

No caso em tela, o protetor solar, até a presente data, não se encontra no rol dos equipamentos de proteção individual do trabalho - EPI, elencados na Norma Regulamentadora nº 06, Portaria 3214/74. Existem gestões neste sentido, mas ainda não concretizadas. Portanto, tal fato não possibilita a aplicação do instituto da suplementação, fato que ensejaria a iniciativa concorrente a presente matéria.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2010.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO

*Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos*

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 31/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de março de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## **Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PL 031/2010

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, a fornecer protetor solar a todos os servidores públicos expostos à radiação solar em horário laboral, por tempo igual ou superior a 30 (trinta) minutos, especificamente das sete às dezoito horas.

Entretanto, verifica-se que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, por tratar-se de providência administrativa da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II da LOMS).

Assim, verifica-se que a indevida interferência do Poder Legislativo na organização do Poder Executivo é irremediavelmente incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ademais, cumpre enfatizar que a aprovação do PL em análise, certamente acarretaria despesas ao erário público e é cediço que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual, fato aqui não constatado.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 19 de março de 2010.

  
ANSELMO BOLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

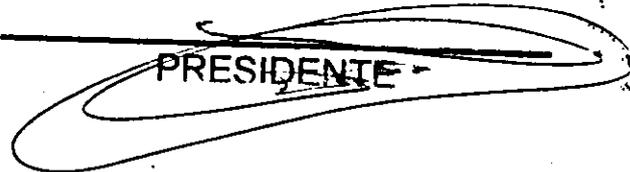
  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator

> Pidas 2 conclusões



PROJETO enviado ao Executivo SO.16/10  
para manifestação.

EM 30 / 03 / 2010

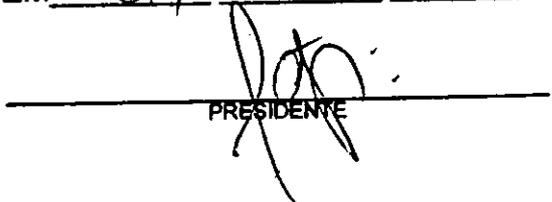
  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO.37/2011

Vereador: autor

Por 02 (duas) Sessões

EM 04 / 06 / 2011

  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOROCABA SO.62/2011  
DESPACHO

Expte. do parecer da  
Comissão de Justiça, Defesa do Consumidor e Provedor

EM 27 / 08 / 2011

  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO.77/2011

Vereador: autor

Por duas Sessões Sessões

EM 26 / 11 / 2011

  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SE.69/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 07 / 12 / 2011

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0237

Sorocaba, 31 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei n. 31/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.*

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosil.-



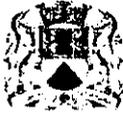
235

**2ª DISCUSSÃO** SE. 74/2011

APROVADO  REJEITADO

EM 12 / 12 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Prefeitura de  
SOROCABA**

PROTOCOLO GERAL

-09-Nov-2010 13:59:07344-1/2

**Secretaria de Governo  
e Relações Institucionais**

SGRI/GP-416/2010

**CÓPIA AO VEREADOR**  
 EM 16/11/2010  
 Senhor Presidente.

Sorocaba, 04 de novembro de 2010.

EM \_\_\_\_\_ 10 NOV \_\_\_\_\_ 2010  
 MARC \_\_\_\_\_

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0237, datado de 31/03/2010, encaminhando a cópia do Projeto de Lei nº 31 /2010, de autoria do nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

Sobre a conveniência do Projeto em testilha, esclarecemos que, conforme informações da Secretaria de Gestão de Pessoas- SEGEP, concordamos com a manifestação do Departamento Jurídico da Câmara quanto à inconstitucionalidade da matéria e principalmente, fundamentando-se que o produto não é considerado como equipamento de segurança (EPI) e o controle do uso, seu intervalo de aplicação e identificação de todos os servidores são de difícil identificação para o efetivo cumprimento da lei.

A Prefeitura irá priorizar o estudo visando adotar as medidas que se fizerem necessárias.

Sendo só para o momento, subscrevemo- nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais

Exmo. Sr.  
**VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
 DD. Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA-SP

Recebi,  
 16/11/10  
 Keber

Aos  
Exmos. Srs.  
Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba  
Ref. Projetos de Leis n. 31/2010 e n. 187/2011

### **SSPMS APÓIA PROJETOS DE LEIS DOS VEREADORES**

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), cumprimenta e presta apoio integral ao Projeto de Lei n. 31/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências e também presta apoio ao Projeto de Lei n. 187/2011, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre concessão de verba de locomoção dos Médicos da Área da Saúde que trabalham em Unidade Básica de Saúde da Rede Pública Municipal, que serão votados Câmara Municipal em Sessão Ordinária no dia 09/06/2011.

Abaixo tomamos a liberdade de registrar algumas considerações sobre os Projetos:

#### **Projeto de Lei n. 31/2010, do Edil Luis Santos Pereira Filho**

Essa propositura garantirá aos Funcionários Públicos Municipais a implantação e fornecimento de um importante EPI – Equipamento de Proteção Individual, ou seja de Protetor Solar, visando sobretudo dar proteção e condições de execução das atividades profissionais, para aqueles que estão expostos a sério risco de dano físico, sujeitos a adquirir várias doenças de pele (“câncer”), que poderão futuramente resultar em danos irreparáveis para a saúde do trabalhador.

O SSPMS considera oportuno ressaltar, em face da manifestação exarada pela Digna Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, que o Protetor Solar é integrante do rol obrigatório de EPI, conforme **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTARIA N.º 26, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994 (D.O.U. de 30/12/1994 – Seção 1 – págs. 21.282 e 21.283) Classifica os Cremes Protetores como Equipamento de proteção Individual (EPI), com sua inclusão da Norma Regulamentadora - NR 6 da Portaria n.º 3.214/78 e demais providências e PORTARIA SIT Nº 194, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010 DOU 08.12.2010 Altera a Norma Regulamentadora n.º 6 (Equipamentos de Proteção Individual – EPI), c/c com Normas Regulamentadoras 01 e 06.**

#### **Projeto de Lei n. 187/2011, do Edil João Donizeti Silvestre**

Essa propositura trata de um benefício importante destinado aos Médicos da Rede Municipal, visto que os mesmos despendem de recursos próprios para se locomoverem com veículos pessoais até as suas Unidades de Trabalho.

O SSPMS entende e defende que assim como os Médicos que têm os seus gastos aumentados sensivelmente, igualmente, inúmeros outros Servidores Municipais da Administração Municipal, Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, utilizam os seus veículos próprios para locomoção, inclusive diversos funcionários, são “obrigados” a fazer uso do veículo pessoal para executarem as suas tarefas funcionais em atendimento ao interesse público, já que a frota municipal não daria conta de tantos serviços e necessidades.

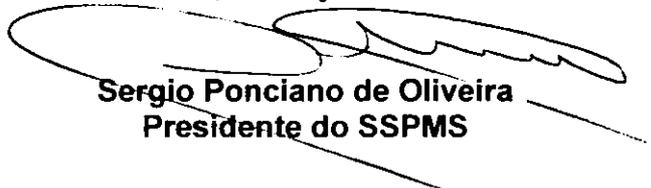


O SSPMS há vários anos, conforme pauta reiterada em Of. SSPMS nº 27/2011, de 26/04/2011, com cópia enviada a esta Edilidade através do Of. SSPMS nº 28/2011 de 26/04/2011, vem defendendo e reivindicando a concessão dos seguintes benefícios:

1. **Vale deslocamento**, implantação do benefício aos Servidores que se locomovem (ida e volta ao trabalho) com veículo próprio e não utilizam vale transporte do sistema público de transporte;
2. **Auxílio Transporte**, pagamento do benefício aos Servidores que utilizam veículo próprio para o exercício e realização de atividades profissionais

Portanto seria oportuno, importantíssimo e de grande valia se a propositura puder ser mais contemplativa e abrangente à todos os Funcionários Públicos Municipais de Sorocaba.

**Sorocaba, 08 de junho de 2011.**



**Sergio Ponciano de Oliveira**  
Presidente do SSPMS



PROTÓCOLO GERAL  
**Prefeitura de**  
**SOROCABA**

-09-11-2010 13:59:00 000000 1/2

**Secretaria de Governo**  
**e Relações Institucionais**

SGRI/GP-416/2010

CÓPIA AO VEREADOR

EM 16/11/2010

Senhor Presidente.

Sorocaba, 04 de novembro de 2010.

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício nº 0237, datado de 31/03/2010, encaminhando a cópia do Projeto de Lei nº 31 /2010, de autoria do nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

Sobre a conveniência do Projeto em testilha, esclarecemos que, conforme informações da Secretaria de Gestão de Pessoas- SEGEP, concordamos com a manifestação do Departamento Jurídico da Câmara quanto à inconstitucionalidade da matéria e principalmente, fundamentando-se que o produto não é considerado como equipamento de segurança (EPI) e o controle do uso, seu intervalo de aplicação e identificação de todos os servidores são de difícil identificação para o efetivo cumprimento da lei.

A Prefeitura irá priorizar o estudo visando adotar as medidas que se fizerem necessárias.

Sendo só para o momento, subscrevemo- nos reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais

Exmo. Sr.

**VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**SOROCABA-SP**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2010

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar, por parte dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Sorocaba a todos os servidores públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

§ 1º O protetor solar a ser disponibilizado deve ser de Fator de Proteção Solar - FPS maior ou igual a 15 (quinze).

§ 2º A distribuição do Protetor Solar deverá ser em quantidade suficiente para ter sua aplicabilidade em intervalo de 02 (duas) horas.

§ 3º Compreende-se por exposição à radiação solar todo o servidor que se manter ao ar livre por tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos, no horário compreendido entre sete e dezoito horas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





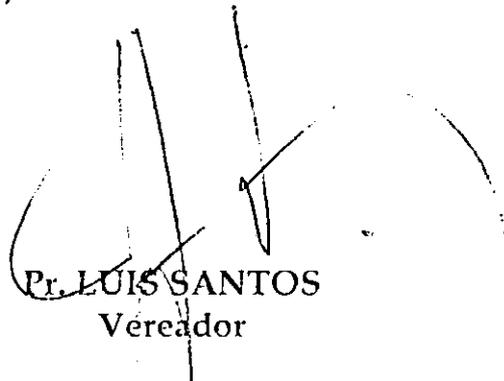
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº  
publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua

S/S., 01 de Fevereiro de 2010.



Pr. LUIS SANTOS  
Vereador





*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa proteger os funcionários públicos que se expõem ao Sol diariamente para execução de seus trabalhos.

O filtro solar, também conhecido como protetor solar ajuda a proteger a pele da radiação ultravioleta do Sol, o que reduz as queimaduras solares e outros danos à pele.

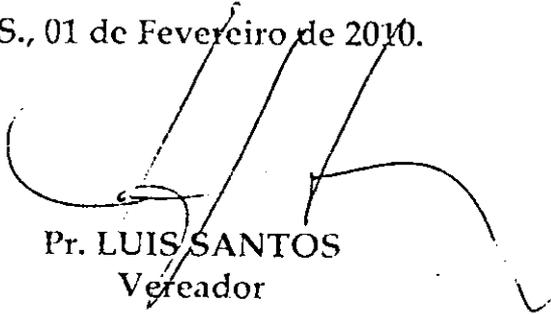
Trata-se de uma necessidade operacional dos funcionários que se expõem de forma habitual ao Sol, expondo-se ao risco de obtenção inclusive de câncer de pele ou demais implicações.

A distribuição gratuita de protetores solares é medida preventiva e de saúde pública, tendo em vista que são qualificados como medicamentos de prevenção do câncer de pele.

Neste tocante, o caminho mais eficiente para a redução nos índices desta moléstia é a prevenção, a qual se dá por meio da distribuição do uso do protetor solar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento nesta Casa.

S/S., 01 de Fevereiro de 2010.

  
Pr. LUIS SANTOS  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 31/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2011.

*Neusa Maldonado Silveira*  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

*[Signature]*  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*

*[Signature]*  
**CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 31/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

**Nº 2419**

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
 Prefeito do Município de Sorocaba

*Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011*

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

*Martli/*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 415/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 31/2010 DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar, por parte dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Sorocaba a todos os servidores públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

§ 1º O protetor solar a ser disponibilizado deve ser de Fator de Proteção Solar - FPS maior ou igual a 15 (quinze).

§ 2º A distribuição do Protetor Solar deverá ser em quantidade suficiente para ter sua aplicabilidade em intervalo de 02 (duas) horas.

§ 3º Compreende-se por exposição à radiação solar todo o servidor que se manter ao ar livre por tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos, no horário compreendido entre sete e dezoito horas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.508

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.873, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 31/2010 – autoria do vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar, por parte dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Sorocaba a todos os servidores públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

§1º O protetor solar a ser disponibilizado deve ser de Fator de Proteção Solar – FPS maior ou igual a 15 (quinze).

§2º A distribuição do Protetor Solar deverá ser em quantidade suficiente para ter sua aplicabilidade em intervalo de 2 (duas) horas.

§3º Compreende-se por exposição à radiação solar todo o servidor que se manter ao ar livre por tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos, no horário compreendido entre sete e dezoito horas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2011, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE  
CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proteger os funcionários públicos que se expõem ao Sol diariamente para execução de seus trabalhos.

O filtro solar, também conhecido como protetor solar ajuda a proteger a pele da radiação ultravioleta do Sol, o que reduz as queimaduras solares e outros danos à pele.

Trata-se de uma necessidade operacional dos funcionários que se expõem de forma habitual ao Sol, expondo-se ao risco de obtenção inclusive de câncer de pele ou demais implicações.

A distribuição gratuita de protetores solares é medida preventiva e de saúde pública, tendo em vista que são qualificados como medicamentos de prevenção do câncer de pele.

Neste tocante, o caminho mais eficiente para a redução nos índices desta moléstia é a prevenção, a qual se dá por meio da distribuição do uso do protetor solar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento nesta Casa. S/S., 01 de Fevereiro de 2010.

Pr. LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
Vereador





LEI Nº 9.873, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 31/2010 – autoria do vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar, por parte dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Sorocaba a todos os servidores públicos que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar.

§1º O protetor solar a ser disponibilizado deve ser de Fator de Proteção Solar – FPS maior ou igual a 15 (quinze).

§2º A distribuição do Protetor Solar deverá ser em quantidade suficiente para ter sua aplicabilidade em intervalo de 2 (duas) horas.

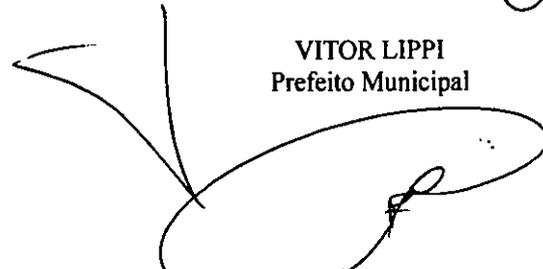
§3º Compreende-se por exposição à radiação solar todo o servidor que se manter ao ar livre por tempo maior ou igual a 30 (trinta) minutos, no horário compreendido entre sete e dezoito horas.

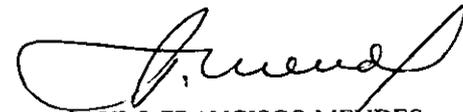
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

  
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais



Lei nº 9.873, de 21/12/2011 – fls. 2.

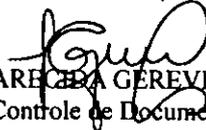


JOSÉ AILTON RIBEIRO  
Secretário de Planejamento e Gestão



SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO  
Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.873, de 21/12/2011 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa proteger os funcionários públicos que se expõem ao Sol diariamente para execução de seus trabalhos.

O filtro solar, também conhecido como protetor solar ajuda a proteger a pele da radiação ultravioleta do Sol, o que reduz as queimaduras solares e outros danos à pele.

Trata-se de uma necessidade operacional dos funcionários que se expõem de forma habitual ao Sol, expondo-se ao risco de obtenção inclusive de câncer de pele ou demais implicações.

A distribuição gratuita de protetores solares é medida preventiva e de saúde pública, tendo em vista que são qualificados como medicamentos de prevenção do câncer de pele.

Neste tocante, o caminho mais eficiente para a redução nos índices desta moléstia é a prevenção, a qual se dá por meio da distribuição do uso do protetor solar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento nesta Casa.

**S/S., 01 de Fevereiro de 2010.**

**Pr. LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Vereador